



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001413-51.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZULEICA APARECIDA PENTEADO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001413-51.2025.8.26.0003

Apelante: Zuleica Aparecida Penteado

Apelada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Npl Ii - Não Padronizado

Ação: Inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juíza de 1ª Instância: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 14.883

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda à inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e a comprovação da necessidade da gratuidade de justiça. Inércia. Extinção do processo. Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável pelas custas processuais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 50/54, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 I, do CPC, bem como condenou o advogado - Dr. Guilherme Cleto Pinto Pereira, OAB/SP 502.794 - ao pagamento das custas e despesas processuais.

Tempestiva e isenta de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 70/76).

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à apelante os benefícios da Justiça gratuita, tão somente para este recurso, nos termos do art.98, § 5º, do CPC.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais que, em despacho inaugural, determinou emenda à inicial para que a autora carresse procuração contendo poderes específicos para propositura da ação (número do processo; partes; objeto; valor da causa e pedidos), com reconhecimento de firma por autenticidade e comprovação da gratuidade (fls. 33/34) que não foi atendido a contento.

Ato contínuo, sobreveio sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito. Daí o inconformismo.

Pois bem. Cediço que é dever da parte autora expor corretamente os fundamentos fáticos do seu pedido, bem como instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força dos artigos 319, III, e 320, ambos do CPC.

Cumpre consignar que a apresentação de procuração, com firma reconhecida por autenticidade, bem como comprovação da hipossuficiência alegada, são requisitos indispensáveis à propositura da ação a fim de assegurar o trâmite útil e regular do processo.

Note-se que a determinação da d. Magistrada encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Ademais, o caso em comento se assemelha à situação descrita no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas. Com efeito, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo

advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Vale lembrar que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida está amparada no disposto no Enunciado nº 5, o Comunicado CG n. 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Inexiste, portanto, qualquer impropriedade na extinção processual, por ausência de regular representação processual, pois, diante da recalcitrância da demandante em atender a determinação judicial, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sobre o tema, confira-se:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade e declaração de próprio punho da autora para demonstrar a ciência da existência da ação, também com reconhecimento de firma por autenticidade – Providências não cumpridas – Necessidade de apresentação de declaração e documento evidenciada, em razão do alto número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça

deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva. (Apelação Cível 1006108-95.2024.8.26.0322; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Apelação. Ação de inexigibilidade débito com pedido de danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso da parte autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de declaração de próprio punho do autor indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Diligência de fácil obtenção e sem custo para a parte. Correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1112488-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts.

330, inciso IV e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Necessidade. Preliminares afastadas. Determinação de juntada de declaração de próprio punho pela autora acerca dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica ao feito, além de ordem para comparecer pessoalmente em cartório, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento. Descumprimento. Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. Patronos com diversas de demandas de mesma natureza. Poder geral de cautela do magistrado que se legitima. Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação Cível 1007012-41.2023.8.26.0358; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária na hipótese. Dever de cautela assegurado ao julgador, a fim de evitar o uso predatório da Justiça. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Descumprimento da deliberação judicial. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1037273-53.2024.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Exsurge que está revestida de legalidade a determinação da Juíza singular, que observou as boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

De outra banda, apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, a apelante não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas do processo, visto que não apresentou todos documentos exigidos na decisão de fls. 33/35 para análise do requerimento de gratuidade da justiça, notadamente os extratos bancários dos últimos 05 meses.

Desse modo, cumpria à autora promover a emenda da inicial, todavia, deixou de atender a determinação judicial, sem apresentar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da ordem que ocasionando, corretamente o indeferimento da Justiça Gratuita.

Noutro giro, no tocante a condenação do advogado ao recolhimento das custas, melhor sorte não assiste à autora, visto que está em consonância com o Comunicado CG 424/2024 proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, conforme Enunciados 15:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a

procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Na hipótese, irrefutável a constatação de prática de litigância predatória, consistente na angariação de cliente sem comprovação de válida formalização do instrumento de mandato judicial, o que justifica a condenação, com fundamento no referido dispositivo legal, que assim dispõe:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” (g.n.)

De fato, caso ocorresse sua exclusão neste momento processual, “(...) *estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória*” (cf. STJ; AgInt na EXC na ExImp n. 27/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024)

Veja-se a propósito:

Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes.
Indeferimento da petição inicial com punição por litigância

de má-fé. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual. Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. **Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC.** Confirmação da punição por litigância de má-fé. **Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas**

custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória". Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (g.n.)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual - Recurso da autora - Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com certificado digital ICP-Brasil do próprio outorgante Extinção do feito Descumprimento pela Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 **Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC** **Condenação do advogado da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais** Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003918-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARACAO DE DANOS MORAIS – Autor que alega genericamente desconhecer os débitos imputados pela concessionária, pugnando pela inversão do ônus probatório e pelo julgamento de procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa – Determinação imposta ao autor para comprovar o endereço que residia na época dos débitos impugnados – Providência com respaldo específico no Enunciado 10 do Comunicado CG nº 424/2024 – Não atendimento – Multiplicidade de demandas distribuídas pelo mesmo patrono, com o mesmo enredo fático, litigando sempre sob o pálio da Justiça gratuita – **Litigiosidade artificial configurada – Prática predatória no âmbito do Poder Judiciário que autoriza a aplicação de medidas coercitivas contra o advogado, em consonância com os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024** – RECURSO IMPROVIDO, com determinações. (Apelação Cível 1010652-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de condenação na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora